

Projecto de Decreto-Lei

(Introduz alterações nos Estatutos da Carreira Docente Universitária e da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, interpreta os respectivos regimes transitórios e concretiza o disposto no Artigo 50º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro em relação à carreira de investigação científica)

NOTA JUSTIFICATIVA

Mais de dois anos decorridos após a revisão dos Estatutos da Carreira Docente Universitária (ECDU) e da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) recuperada, respectivamente pelo Decreto-Lei nº 205/2009 e pelo Decreto-Lei nº 207/2009, ambos de 31 de Agosto, a experiência mostra ser aconselhável a introdução de algumas alterações.

Torna-se, por exemplo, necessário acautelar através de referência expressa no articulado dos Estatutos o exercício efetivo dos direitos de parentalidade e de formação e valorização profissional nas carreiras docentes do ensino superior, e de outros direitos individuais e colectivos plasmados no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respetivo regulamento.

Entretanto, a necessidade de consagrar o reconhecimento do mérito num contexto em que as dificuldades orçamentais criam obstáculos à ascensão a categorias superiores das carreiras e de preencher a omissão legislativa que se verifica na concretização do previsto no Artigo 50º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, em relação a parte dos professores e aos investigadores, aconselha a que se altere a regulação da atribuição da *tenure*, sem prejuízo de esta ser garantida a todos os professores que venham a ser contratados por tempo indeterminado por força dos regimes transitórios.

Igualmente se torna imprescindível remover o bloqueio à mobilidade entre instituições de ensino superior que deriva, designadamente, da não consideração na nova instituição do

tempo de período experimental cumprido na anterior e da falta de mecanismos de articulação entre carreiras.

Numa época em que os académicos são crescentemente chamados a colaborar pela própria sociedade civil, através da elaboração de estudos e pareceres, na preparação de numerosas decisões com interesse para a vida coletiva, considera-se necessário equiparar, para efeitos de estatuto de carreira, aos solicitados por entidades oficiais os que sejam solicitados por instituições particulares sem fins lucrativos, as quais, quando dotadas de utilidade pública ou atribuída utilidade pública administrativa já deveriam, em bom rigor, ser consideradas entidades oficiais.

Importa ainda, com carácter interpretativo, clarificar o alcance de algumas disposições dos regimes transitórios que têm suscitado dúvidas na sua aplicação, evitando às instituições e aos interessados o desgaste do recurso à via contenciosa, e, tendo em conta as dificuldades orçamentais que vêm obstando à aplicação do PROTEC, prorrogar a duração de alguns dos períodos transitórios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto.

Ambos os regimes necessitam de ajustamentos com vista à correcção de inconsequências de onde derivam injustiças. No regime transitório do ECDU os leitores que reuniam um tempo de serviço que indiciava a existência de necessidades permanentes deveriam, sem qualquer dúvida, ser considerados, de acordo com o previsto na alínea c) do nº 1 da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, como preenchendo os critérios para a transição para contrato por tempo indeterminado, como aliás sucede com os equiparados a assistente do Politécnico abrangidos pelo nº 5 do Artigo 8º-A do ECPDESP, os quais ficam contratados por tempo indeterminado. Quanto ao regime transitório do ECPDESP contém inconsequências, que é imperativo corrigir, em relação aos assistentes, docentes de carreira que estavam sujeitos a dois períodos contratuais de três anos, necessariamente em tempo integral e em dedicação exclusiva e viram ser introduzidas no Artigo 7º disposições totalmente injustificadas face à natureza e duração dos seus contratos, decalcadas do Artigo 6º, relativo aos equiparados. Mesmo quanto aos equiparados importa salvaguardar a situação de todos os que, à data da entrada em vigor do regime transitório, já se encontravam habilitados com o grau de doutor e exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Finalmente, afigura-se útil clarificar que depende de prévia audição sindical a aprovação de todos os regulamentos previstos no ECDU e no ECPDESP sobre matérias abrangidas pela Lei nº 23/98, de 26 de Maio, o que, em boa verdade, já é garantido pelo Artigo

10º daquele diploma, bem como ampliar a abrangência de possíveis futuros Acordos Colectivos de Carreira Especial para além do que já decorre da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e vem já sucedendo com outras Carreiras Especiais, reforçando-se assim o diálogo institucional e social.

Artigo 1º

Nova redacção de disposições do ECDU

Os artigos 6º, 25º, 74º e 83º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), revisto pelo Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, e alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6º

(Serviço dos docentes)

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Os direitos dos associados à parentalidade;
- f) A forma de concretização do exercício dos direitos à formação e valorização pessoal;
- g) Os demais direitos reconhecidos por lei aos trabalhadores em funções públicas.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 25º

(Contratação de professores auxiliares)

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Para o cômputo do período experimental releva no todo ou em parte, a requerimento do interessado, quer o tempo de serviço cumprido em qualquer outra instituição, pública ou privada, na mesma categoria, quer o tempo de actividade desenvolvido após o doutoramento na docência em instituições de ensino superior ou na investigação científica no quadro de instituições reconhecidas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, devendo em qualquer caso ser cumprido na própria instituição um período mínimo de um ano.

6 - O interessado pode requerer a redução da duração do período experimental de cinco para três anos, observando-se em tudo o mais o disposto no presente diploma.

7 — Os professores auxiliares têm direito ao estatuto reforçado de estabilidade de emprego (*tenure*) desde que tenham sido aprovados no período experimental.

Artigo 70º

(Dedicação exclusiva)

1 — [...]

2 — [...]

3 — Não viola o disposto no nº 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar, por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação, ou ainda solicitados por instituições particulares sem fins lucrativos exteriores ao sistema de ensino superior.

i) [...]

j) [...]

4 — [...]

Artigo 83º-A

(Regulamentos)

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação, serão, obrigatoriamente, sujeitos a audição sindical.”

Artigo 2º

Aditamentos ao ECDU

São aditados ao Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), revisto pelo Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, e alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de Maio, um Artigo 73º-A (Parentalidade) e um Artigo 84º-B (Acordos Colectivos de Trabalho) com o seguinte teor:

“Artigo 73º-A

(Parentalidade)

1— O pessoal docente goza do regime da parentalidade aplicável aos demais trabalhadores em funções públicas.

2 — A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.

Artigo 84º-B

(Acordos colectivos de trabalho)

As normas do presente Estatuto podem, nos termos da lei, ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mais favorável.

Artigo 3º

Alterações ao regime transitório do ECDU

1 — O Artigo 9º do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, na redação dada pela Lei 8/2010 de 13 de Maio passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9º

(Regime de transição dos actuais leitores)

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — *Os leitores com contrato em vigor na data referida no nº 1 que contém quinze anos de exercício de funções docentes, ou venham a completá-los no período transitório, e estejam habilitados com o grau de doutor ou o venham a obter no prazo de seis anos a que se refere a alínea c) do nº 2 poderão requerer a sua contratação por tempo indeterminado, em tempo integral ou dedicação exclusiva.*

5 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por três anos se os interessados tiverem em fase adiantada os trabalhos relativos à realização de doutoramento.

6 — Os leitores com contrato em vigor na data referida no nº 1 que contem quinze anos de exercício de funções docentes, nessa data, podem requerer no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente diploma, a prestação de provas públicas de avaliação da sua competência pedagógica e técnico-científica, em termos a regulamentar pelo órgão competente de cada instituição, podendo, em caso de aprovação nas referidas provas, requerer a sua contratação por tempo indeterminado, em tempo integral ou dedicação exclusiva."

2- Os assistentes e os assistentes estagiários consideram-se não só integrados em carreira, conforme estabelecido no nº 1 do Artigo 10º (*Regime de transição dos actuais assistentes*), e 11º (*Regime de transição dos actuais assistentes estagiários*) do Decreto-Lei nº 205/2009, mas também investidos na titularidade de contrato por tempo indeterminado sob condição resolutive de aprovação em provas de doutoramento nos prazos definidos no regime transitório.

3 — Os professores auxiliares que sejam contratados por tempo indeterminado em consequência do preenchimento das condições a que se referem os Artigos 8º (*Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados*), 10º (*Regime de transição dos actuais assistentes*), 11º (*Regime de transição dos actuais assistentes estagiários*) e 12º (*Anteriores assistentes ou assistentes convidados*) do Decreto-Lei nº 205/2009, consideram-se, após a conclusão com sucesso do período experimental, contratados por tempo indeterminado na modalidade de *tenure*.

4 — O disposto nos números anteriores pode ser aplicado, a requerimento dos interessados, ao pessoal docente cuja situação perante a instituição se tenha alterado desde a entrada em vigor do regime transitório.

Artigo 4º

Interpretação de disposições do regime transitório do ECDU

1 — Os professores auxiliares que sejam contratados por tempo indeterminado em consequência do preenchimento das condições a que se referem os Artigos 8º (*Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores*), 10º (*Regime de transição dos actuais assistentes*), 11º (*Regime de transição dos actuais assistentes estagiários*) e 12º (*Anteriores assistentes ou assistentes convidados*) do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, na redacção da Lei nº 8/2010, de 13 de Maio, consideram-se abrangidos pela alínea c) do nº 1 do Artigo 91º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a consequência enunciada no nº 3 do mesmo artigo e diploma.

2 — O disposto no nº 3 do Artigo 8º (*Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores*) e no nº 5 do Artigo 10º (*Regime de transição dos actuais assistentes*) do Decreto-Lei nº 205/2009, é aplicável aos professores convidados, aos assistentes convidados e aos assistentes, já habilitados com o grau de doutor à data de entrada em vigor do referido diploma mas que perfaçam em data posterior à aquisição do referido grau o tempo de serviço de cinco anos previsto na redacção do nº 2 do Artigo 11º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), anterior à revisão operada por aquele diploma.

3 — Os docentes com nomeação definitiva em categoria de outra carreira da administração pública que, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 205/2009, se encontravam em comissão de serviço extraordinária, consideram-se transitados sem outras formalidades para a modalidade de comissão de serviço nos termos do nº 4 do artigo 90.º da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.

4 — O disposto nos números anteriores tem carácter interpretativo.

Artigo 5º

Nova redacção de disposições do ECPDESP

Os artigos 10º-B, 29º-A, 34º-A e 38º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), revisto pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto e alterado pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10º-B

(Contratação de professores adjuntos)

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Para o cômputo do período experimental releva no todo ou em parte, a requerimento do interessado, quer o tempo de serviço cumprido em qualquer outra instituição, pública ou privada, na mesma categoria, quer o tempo de actividade desenvolvido após o doutoramento na docência em instituições de ensino superior ou na investigação científica no quadro de instituições reconhecidas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, devendo em qualquer caso ser cumprido na própria instituição um período mínimo de um ano.

6 — O interessado pode requerer a redução da duração do período experimental de cinco para três anos, observando-se em tudo o mais o disposto no presente diploma.

7 — Os professores adjuntos têm direito ao estatuto reforçado de estabilidade de emprego (*tenure*) desde que tenham sido aprovados no período experimental.

Artigo 29º-A

(Regulamentos)

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação coletiva ou objecto de participação, serão, obrigatoriamente, sujeitos a audição sindical.

Artigo 34º-A

(Dedicação exclusiva)

1 — [...]

2 — [...]

3 — Não viola o disposto no nº 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar, por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação, ou ainda solicitados por instituições particulares sem fins lucrativos exteriores ao sistema de ensino superior.

i) [...]

j) [...]

4 — [...]

Artigo 38º

(Serviço dos docentes)

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Os direitos associados à parentalidade;

f) A forma de concretização do exercício dos direitos à formação e valorização pessoal;

g) Os demais direitos reconhecidos por lei aos trabalhadores em funções públicas

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]"

Artigo 6º

Aditamentos ao ECPDESP

São aditados ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) revisto pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, e alterado pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, um Artigo 35º-E (Férias e licenças), um Artigo 41º-A (Parentalidade) e um Artigo 44º-B (Acordos Coletivos de Trabalho) com o seguinte teor:

"Artigo 35º-E

(Férias e licenças)

1 — O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino superior e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — O pessoal docente pode, ainda, gozar das licenças previstas para os restantes trabalhadores em funções públicas.

Artigo 41º-A

(Parentalidade)

1— O pessoal docente goza do regime da parentalidade aplicável aos demais trabalhadores em funções públicas.

2 — A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.

Artigo 44º-B

(Acordos colectivos de trabalho)

As normas do presente Estatuto podem, nos termos da lei, ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho mais favorável.”

Artigo 7º

Alteração ao regime transitório do ECPDESP

1 — Passa a ser de nove anos a duração do regime transitório a que se referem, respectivamente, o nº 2 do Artigo 6º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) e o nº 4 do Artigo 7º (*Regime de transição dos actuais assistentes*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio.

2 — São eliminados os requisitos de tempo de três anos e de cinco anos, definidos respectivamente no nº 7 e no nº 8 do Artigo 7º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto na redacção dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio

3 — É eliminado o requisito de tempo de três anos definido no nº 5 do Artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto na redacção dada pela Lei nº 7/2010 de 13 de Maio.

4 - Os assistentes consideram-se não só integrados em carreira, conforme estabelecido no nº 1 do Artigo 7º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, na redacção da Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, mas também investidos na titularidade de contrato por tempo indeterminado sob condição resolutive de aprovação em provas de

doutoramento ou de obtenção do título de especialista nos prazos definidos no regime transitório.

5 — Os professores que sejam contratados por tempo indeterminado em consequência do preenchimento das condições a que se referem os Artigos 6º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), 7º (*Regime de transição dos assistentes*), 8º (*Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores*), 8º-A (*Regime transitório excepcional*) e 9º (*Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos*) do Decreto-Lei nº 207/2009, alterado pela Lei nº 7/2010, consideram-se, após a conclusão com sucesso do período experimental, se este não estiver dispensado, contratados por tempo indeterminado na modalidade de *tenure*.

6 — A remissão efectuada na parte final do n.º 4 do artigo 8.º-A do Regime Transitório considera-se igualmente feita para o n.º 4 do mesmo artigo.

7 — O disposto nos números anteriores pode ser aplicado, a requerimento dos interessados, ao pessoal docente cuja situação perante a instituição se tenha alterado desde a entrada em vigor do regime transitório.

Artigo 8º

Interpretação de disposições do regime transitório do ECPDESP

1 — Os professores adjuntos que sejam contratados por tempo indeterminado em consequência do preenchimento das condições a que se referem os Artigos 6º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), 7º (*Regime de transição dos assistentes*), 8º (*Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores*), 8º-A (*Regime transitório excepcional*) e 9º (*Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, consideram-se abrangidos pela alínea c) do nº 1 do Artigo 91º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a consequência enunciada no nº 3 do mesmo artigo e diploma.

2 — Os cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral a que se referem o nº 7 do Artigo 6º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) e o nº 8 do Artigo 7º (*Regime de transição dos assistentes*) do

Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, relevam para efeitos de transição ainda que completados no regime transitório.

3 — Os docentes com nomeação definitiva em categoria de outra carreira da administração pública que, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, se encontravam em comissão de serviço extraordinária, consideram-se transitados sem outras formalidades para a modalidade de comissão de serviço nos termos do n.º 4 do artigo 90º da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.

4 — Quando no regime transitório do ECPDESP se exige aos docentes um determinado número de anos de exercício de funções em tempo integral ou dedicação exclusiva para acesso a uma qualquer forma de transição, considera-se que o serviço docente prestado em tempo parcial conta como serviço prestado em tempo integral na proporção correspondente à percentagem do contrato.

5 — O disposto nos números anteriores tem carácter interpretativo.

Artigo 9º

Estatuto reforçado de estabilidade de emprego aplicável aos investigadores da carreira de investigação científica

Até revisão da respectiva carreira, o estatuto reforçado de estabilidade de emprego (*tenure*) previsto na Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, (*Regime jurídico das instituições de ensino superior*) aplica-se aos investigadores vinculados às instituições abrangidas pela referida Lei e pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de Abril, nos mesmos termos em que encontra definido no Estatuto da Carreira Docente Universitário (ECDU) e no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), com as necessárias adaptações.